



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° , DE 2021

(Da Sra. BENEDITA DA SILVA)

Apresentação: 30/04/2021 10:26 - Mesa

PL n.1651/2021

Assegura aos beneficiários dos Programas Bolsa Família e Auxílio Emergencial 2021 período de carência de seis meses para pagamento das faturas de energia elétrica e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica assegurado aos beneficiários dos Programas Bolsa Família e Auxílio Emergencial 2021, instituído pela Medida Provisória nº 1.039, de 18 de março de 2021, período de carência de 6 (seis) meses para pagamento das faturas de energia elétrica.

Parágrafo único. Após o decurso do prazo estabelecido no *caput*, as faturas de energia elétrica vencidas nesse período serão pagas em 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, sem incidência de encargo financeiro, na forma do regulamento.

Art. 2º A Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 13.....

XV – prover recursos para pagamento de encargo financeiro correspondente ao custo financeiro do não pagamento de faturas de energia elétrica durante período de carência de 6 (seis) meses assegurado aos beneficiários dos Programas Bolsa Família e Auxílio Emergencial 2021, bem



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Benedita da Silva e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215466032300>



* C D 2 1 5 4 6 6 0 3 2 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

como do diferimento do pagamento das faturas vencidas nesse período durante período de 24 (vinte e quatro) meses.

.....(NR)"

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A população mais humilde do nosso País, que já vinha sofrendo com o desemprego causado pela severa crise econômica que assola o Brasil há alguns anos, viu a sua situação agravada com a pandemia do Coronavírus que causou a morte de 400 mil brasileiros até o final de abril de 2021 e deixou graves sequelas em muitas pessoas em todos os Estados da federação.

Desde então, essa expressiva parcela da população perdeu a capacidade de atender as suas necessidades vitais básicas, inclusive a capacidade de honrar o pagamento da fatura de energia elétrica. Em razão da inadimplência, o cidadão fica sem o fornecimento de energia elétrica, o que dificulta ainda mais a busca por um emprego e torna a situação de sua família ainda mais vulnerável durante essa cruel pandemia.

É preciso, pois, ação firme e decidida do Estado para romper esse círculo vicioso. Exatamente com esse propósito é que o presente projeto de lei assegura aos beneficiários dos Programas Bolsa Família e Auxílio Emergencial 2021, instituído pela Medida Provisória nº 1.039, de 18 de março de 2021, período de carência de 6 (seis) meses para pagamento das faturas de energia elétrica.

Determina, outrossim, que após o decurso desse prazo, as faturas de energia elétrica vencidas nesse período serão pagas em 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, sem incidência de encargo financeiro, na forma do regulamento. Também estabelece que as distribuidoras serão compensadas por essas medidas com recursos da Conta de Desenvolvimento Energético - CDE, de que trata a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Benedita da Silva e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215466032300>



* C D 2 1 5 4 6 6 0 3 2 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Considerando que a medida contribuirá, de forma importante, para diminuir as dificuldades e o sofrimento ora enfrentados por milhões de brasileiros, solicitamos aos nobres colegas parlamentares o decisivo apoio para transformá-la, o mais brevemente possível, em lei.

Sala das Sessões, em 28 de abril de 2021.

Deputada BENEDITA DA SILVA





Projeto de Lei (Da Sra. Benedita da Silva)

Assegura aos beneficiários dos Programas Bolsa Família e Auxílio Emergencial 2021 período de carência de seis meses para pagamento das faturas de energia elétrica e dá outras providências.

Assinaram eletronicamente o documento CD215466032300, nesta ordem:

- 1 Dep. Benedita da Silva (PT/RJ)
- 2 Dep. Carlos Veras (PT/PE)
- 3 Dep. Rogério Correia (PT/MG)
- 4 Dep. Frei Anastacio Ribeiro (PT/PB)
- 5 Dep. José Guimarães (PT/CE)
- 6 Dep. Célio Moura (PT/TO)
- 7 Dep. Marília Arraes (PT/PE)
- 8 Dep. Vander Loubet (PT/MS)
- 9 Dep. José Ricardo (PT/AM)
- 10 Dep. Pedro Uczai (PT/SC)
- 11 Dep. Alencar Santana Braga (PT/SP)
- 12 Dep. Bohn Gass (PT/RS) *-(p_7800)
- 13 Dep. Valmir Assunção (PT/BA)
- 14 Dep. Marcon (PT/RS)
- 15 Dep. Professora Rosa Neide (PT/MT)
- 16 Dep. Vicentinho (PT/SP)
- 17 Dep. Waldenor Pereira (PT/BA)
- 18 Dep. Helder Salomão (PT/ES)
- 19 Dep. Patrus Ananias (PT/MG)
- 20 Dep. Rejane Dias (PT/PI)
- 21 Dep. Alexandre Padilha (PT/SP)
- 22 Dep. Paulo Guedes (PT/MG)
- 23 Dep. Rubens Otoni (PT/GO)



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Benedita da Silva e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215466032300>

- 24 Dep. João Daniel (PT/SE)
- 25 Dep. Leo de Brito (PT/AC)
- 26 Dep. Leonardo Monteiro (PT/MG)
- 27 Dep. Gleisi Hoffmann (PT/PR)
- 28 Dep. Luizianne Lins (PT/CE)
- 29 Dep. Erika Kokay (PT/DF)
- 30 Dep. Jorge Solla (PT/BA)
- 31 Dep. Zé Carlos (PT/MA)

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Benedita da Silva e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215466032300>